



MCM

Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ENVIO DE E-MAIL.
SPAM. PUBLICIDADE. PROPAGANDA. ATO
ILÍCITO. DANO MORAL. INTERESSE JURÍDICO.**

O interesse jurídico possui relação com a necessidade de ser ajuizada ação para solucionar um litígio.

No caso, a situação, relacionada ao recebimento de e-mail ou mensagem de publicidade, pode ser solucionada por outros meios.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ALEGRETE

ANDRE LUIZ GONCALVES DE
ALMEIDA

APELANTE

STUDIO72 WEB E DESIGN LTDA -
ME - BEMTO COMPRAS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não prover o recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 05 de novembro de 2015.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,



MCM
Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por ANDRE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA da decisão que julgou extinto o processo da ação de obrigação de não fazer c/c danos morais em face de STUDIO72 WEB E DESIGN LTDA – ME – BEMTO COMPRAS. A sentença teve como dispositivo:

ISSO POSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 257, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o autor ao pagamento das custas judiciais. Suspendo a exigibilidade pela AJG anteriormente deferida.

Em suas razões, a parte alega que o envio de mensagens virtuais de conteúdo publicitário, ainda depois de requerer ao fornecedor que cessasse a prática, representa uma invasão à privacidade. Requer o cancelamento do recebimento de e-mails publicitários oferecendo promoções, ofertas e descontos por parte da ré.

Não foram apresentadas contrarrazões. Subiram os autos a esta instância.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)



MCM
Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

De início, merece ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Caren Leticia Castro Pereira, Juíza de Direito:

Vistos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por André Luiz Gonçalves de Almeida, o qual atua em causa própria, em face da Studio72 Web e Design Ltda-ME- Bemto Compras, com pedido de antecipação de tutela para que a empresa ré se abstenha permanentemente de enviar e-mails publicitários ao correio eletrônico do requerente vetandre@yahoo.com.br. Sustentou que é proprietário/consumidor do e-mail vetandre@yahoo.com.br, o qual é utilizado exclusivamente para seus serviços e/ou de natureza pessoal. Disse que a empresa demandada está enviando e-mails indesejados para a caixa de entrada de seu e-mail, o que lhe causa transtornos imensuráveis, eis que não contactou, efetivou ou contratou qualquer negócio com a requerida. No mérito, requereu a procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 15/25). É o sucinto relatório. Decido. De início, manifesto que a presente ação deve ser julgada extinta, eis que carece a parte autora de interesse jurídico. O autor busca na presente ação a concessão da antecipação de tutela para que seja determinado que a empresa ré se abstenha de enviar e-mails com propagandas para a caixa de entrada do e-mail vetandre@yahoo.com.br, bem como postula a procedência da demanda com a condenação da empresa ao pagamento de danos morais, eis que o envio de tais e-mails está lhe causando vários transtornos, já que gasta tempo excluindo os e-mails, bem como tais e-mails causam-lhe perda de produtividade e irritabilidade desnecessária. Saliento que o envio indesejado de e-mails para a caixa de entrada do autor, poderia ser por ele mesmo resolvido, eis que tais mensagens podem ser facilmente removidas com apenas um clique com o mouse na opção ¿excluir¿, o que não demandaria mais de 2 (dois) segundos gasto pelo autor. Ademais, quando o usuário não desejar mais o recebimento de mensagens eletrônicas para seu correio eletrônico, este poderá usar dos meios impeditivos que existem nas contas de e-mail, para repelir o seu envio, como a classificação do remetente como spam, o bloqueio pelo próprio usuário, o bloqueio pelo provedor da conta em caso de recebimento de e-mail indesejado, bem como utilizar-se do comando opti out (pedido para que o remetente pare de enviar



MCM

Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

mensagens eletrônicas). Assim, observa-se que não necessitaria o autor ter ajuizado a presente ação buscando que as empresas fossem impedidas de enviar e-mail para a sua caixa de entrada, eis que tal ato poderia ser realizado por ele. Dessa forma, carece o autor de interesse jurídico que necessite da tutela do Poder Judiciário, já que o autor possuía várias maneiras de solucionar o envio de e-mail indesejados para a sua caixa de entrada através das ferramentas oferecidas na sua própria conta de e-mail, conforme já mencionado pela fundamentação supra. Ademais, saliento que o envio de mensagens eletrônicas para contas de e-mail não são visto pelo Tribunais Superiores como ocorrência de danos, pois os Tribunais estão se posicionando no sentido de que o envio de mensagens eletrônicas para caixa de entrada dos usuários não configura danos morais, pois não ultrapassam a esfera do mero dissabor, já que podem ser facilmente removidas pelos usuários, não causando qualquer dano a sua personalidade. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar emnexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4- Recurso Especial não conhecido.(REsp 844.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/09/2010). Além disso, no caso dos autos, observa-se que o intento do autor não é a busca da tutela jurisdicional, mas sim aventurar-se em demandas judiciais na



MCM

Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

busca de indenizações, eis que somente na 1ª Vara Cível dessa Comarca foram ajuizadas 10 (dez) ações buscando o mesmo intento, bem como foram ajuizadas 64 (sessenta e quatro) ações no Juizado Especial Cível dessa Comarca, também, buscando a mesma tutela. Dessa forma, conforme fundamentação supra, observa-se que o autor não possui interesse jurídico a ser tutelado, o que impõe a extinção do feito em seu exórdio. ISSO POSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o autor ao pagamento das custas judiciais. Suspendo a exigibilidade pela AJG anteriormente deferida. Intime-se o autor. Diligências legais.

Parece estar correta a solução concedida em Primeiro Grau.

Levando em consideração o fato narrado na petição inicial, o interesse jurídico não está presente.

A situação pode ser ultrapassada pela parte com o procedimento de fechar a mensagem recebida na internet. O que não poderia ser admitido é o prosseguimento de ação judicial, sem qualquer necessidade.

Ademais, não é razoável receber ação judicial que trata de situação costumeira, que acontece milhões de vezes a cada dia, em relação aos usuários.

O envio de mensagem eletrônica, publicidade, spam ou spamming, e-mail, até o momento, faz parte do uso da internet. Normalmente, há possibilidade de bloqueio, delete ou recusa.

O uso gratuito e o acesso livre não são desvinculados do aspecto econômico, que propicia a existência da internet e sua utilização.

Salvo a situação que extrapole a normalidade, não seria indispensável a intervenção do Poder Judiciário para solucionar a questão.

Não se desconhece de necessidade de alguma forma de regulação. A Lei nº 12.965/2014 (Estabelece princípios, garantias, direitos e



MCM

Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

deveres para o uso da Internet no Brasil.) foi editada para dar maior segurança à sociedade.

Recorda de norma inicial da lei da internet:

Art. 2o A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

A liberdade, o direito de acesso, a livre iniciativa e a defesa do consumidor são valores que mereceram destaque na regulamentação.

É possível afirmar que a divulgação de produtos e serviços é uma necessidade para os fornecedores, pela divulgação, como para os consumidores, pela informação e escolha.

A tarefa difícil é o uso das ferramentas disponível de maneira adequada, de uma forma equilibrada, em relação a fornecedores e consumidores.

Contudo, no momento, a presente demanda não deve prosseguir, em face da ausência de interesse e utilidade. A situação não se apresenta desde logo como capaz de fundamentar a ação judicial.

As condições da ação merecem análise em tese, de modo a confrontar o fato narrado, as partes e o pedido efetuado. São requisitos para



MCM

Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

o exercício regular da ação, sendo divididas em condições específicas (exigidas para determinadas ações) e genéricas (devem estar presentes em todas as ações: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e o interesse de agir).

O interesse de agir está presente se a tutela jurisdicional é necessária para o autor obter a satisfação do direito alegado.

Cabe lembrar a lição de Fábio Luiz Gomes, em Teoria Geral do Processo Civil (Ovídio Baptista da Silva e outros autores), 1ª edição, p. 111:

- O interesse de agir: Implica a necessidade da tutela jurisdicional para que o autor obtenha a satisfação do direito alegado. ... Esta necessidade pressupõe, assim, um conflito de interesses, pois sem a lide não haverá lugar à invocação da tutela jurisdicional.

Este Tribunal de Justiça já apreciou o mesmo tema e indicou que a solução proferida deve ser confirmada. Eis as ementas dos julgados:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE PROPAGANDA POR MEIO DE E-MAIL (SPAM). PEDIDO DE CESSAÇÃO DO ENVIO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. MANTIDA A SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FETIO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Matéria que havia sido analisada originalmente de forma monocrática, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Caso em que autor alega estar a ré lhe enviando propaganda eletrônica via e-mail (spam), e tal fato estaria lhe causando prejuízos à esfera extrapatrimonial. Pedido inicial de determinação de cessação do envio dos e-mails e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 3.



MCM

Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Considerando que não foi demonstrada qualquer negativa da ré em face de pedido de cessação do envio de e-mails ao autor, bem como o notório conhecimento da possibilidade de bloqueio do recebimento de e-mails pelo próprio usuário do serviço, se conclui que o autor carecia de interesse de agir ao propor a presente ação, não estando verificado o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado na inicial. Mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem análise de mérito. 4. Não há necessidade de o julgador analisar todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ventiladas pelo autor, para fins de prequestionamento. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNANIME. (Agravo Nº 70064464894, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENVIO DE E-MAIL (SPAM). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. Apelo desprovido, de plano. (Apelação Cível Nº 70063805212, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 13/03/2015)

De todo modo, os fatos narrados pela parte autora não possuem a dimensão pretendida, o que ficou delineado por esta decisão:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Alegação de envio de e-mails de propaganda. Possibilidade de descadastramento no próprio corpo do texto do e-mail. Inexistência de dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte da apelante, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70063805550, Sexta Câmara Cível, Tribunal



MCM

Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto,
Julgado em 30/03/2015)*

Pode ser ainda esclarecido que o STJ teve oportunidade de apreciar o pedido de indenização por dano moral, pelo envio de publicidade através de meio eletrônico (internet), o qual não foi acolhido. Vejamos:

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens.

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexos de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(REsp 844.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/09/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



MCM

Nº 70064416852 (Nº CNJ: 0127063-76.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Presidente - Apelação Cível nº 70064416852, Comarca de Alegrete: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA